

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640/002.934/92-41

1

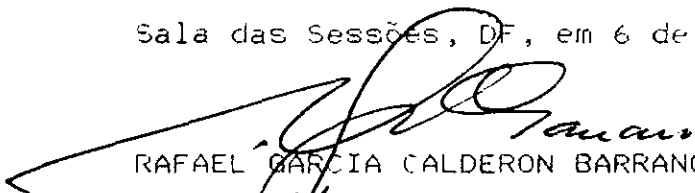
Sessão de 6 de julho de 1994 Acórdão nº 107-1.381
Recurso nº 107.836 IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente: CEDILAR CENTRAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

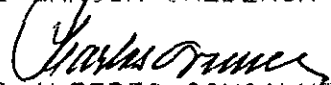
JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes a Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDILAR CENTRAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 6 de julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 OUT 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e Df CLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

R E L A T Ó R I O

CEDILAR CENTRAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas, apurada pela diferença entre entradas e saídas de produtos agrícolas, no ano de 1987, resultando na cobrança de diferença de imposto, pessoa jurídica, multa de lançamento de ofício, e acréscimos constantes do auto de fls.30.

Impugnou a exigência (fls. 36/38) insurgindo-se contra a cobrança do Finsocial na parte excedente a 0,5%, e em relação aos juros cobrados com base na TRD. Conforma-se com o remanescente da exigência referente ao IRPJ, IRRF, PIS-Dedução, PIS-Faturamento e FINSOCIAL sobre Faturamento, multa e respectivos acréscimos.

As fls 40/42, em nova petição 40/42, diz a empresa que houve tão-somente deterioração de produtos agrícolas razão pela qual não foi contabilizada a sua movimentação. Mero erro de fato que poderia ser sanado no encerramento da respectiva conta ou corrigido no levantamento do balanço. Repele a cobrança de juros moratórios com base na Taxa Referencial Diária.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência (fls. 51/53), dizendo que a empresa já concordara com parte do lançamento em sua petição de fls. 36/38, e o recolhimento de parte da exigência, naquela oportunidade, pôs termo ao litígio em relação a parte incontroversa.

No que se refere à cobrança de juros moratórios calculados com base na TRD acumulada, o lançamento está correto e alicerçado na Lei nº 8.218, de 20/08/91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 92, da Lei nº 8.177, de 01/03/91. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/002.934/92-41

Acórdão nº 107-1.381

3

No mais, sustenta que a apreciação da constitucionalidade do dispositivo transborda os limites da competência da instância administrativa.

Na fase recursal (fls. 56/58), assevera a sucumbente que a previsão da Lei nº 8.218/91 não tem como prevalecer na ordem constitucional vigente. A referida TRD contraria o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limita a taxa de juros reais, sustenta.

É o relatório. *h*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio trazido ao deslinde do Colegiado, através do recurso interposto pela pessoa jurídica, limita-se à cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD.

E tem razão a recorrente.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 296, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640/002.934/92-41

5

Acórdão nº 107-1.381

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

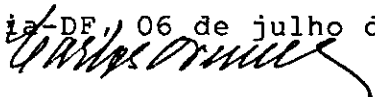
Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao

dh

recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Brasília-DF, 06 de julho de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.